



  
Presidente

**Câmara Municipal de Belém**

**Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB**

**PROJETO DE LEI /2017**

**DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO IMEDIATA DO ALVARÁ MUNICIPAL DE FUNCIONAMENTO OU DE QUALQUER OUTRA LICENÇA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE EMPRESAS QUE FAÇAM USO DIRETO OU INDIRETO DE TRABALHO ESCRAVO OU CONDIÇÕES ANÁLOGAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Belém, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Parágrafo único - Condutas que configurem redução da pessoa a condição análoga à de escravo na Construção Civil no Município de Belém ensejará o embargo imediato da Obra, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei;

Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º e seu parágrafo único serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado;

Artigo 3º - Esgotada a instancia administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – endereços de funcionamento e nome completo dos sócios;

Artigo 4º - A cassação prevista no artigo 1º e seu parágrafo único implicarão aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - O impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II- A proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;



*Câmara Municipal de Belém*  
*Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB*

---

Parágrafo único - As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da cassação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário;

Artigo 6º - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salão Plenário Bittencourt, em 22 de fevereiro de 2017.

*Simone Kahwage*  
Vereadora Simone Kahwage



*Câmara Municipal de Belém*

*Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB*

---

### JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo ser mais um instrumento de iniciativa parlamentar, que se soma aos trabalhos realizados pelos Órgãos da prefeitura responsáveis por assegurar a garantia aos direitos humanos, cujas ações já foram tomadas ou estão em andamento, bem como a uma série de outras atividades de defesa de direitos.

Vestuário e construção civil têm sido os principais setores envolvidos em flagrantes de trabalho escravo pelas equipes conjuntas de fiscalização do Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, Civil ou Militar em Belém – muitas vezes encontrando oficinas e confecções ou grupos de operários que atuam para obras de grande construtoras, além da área pecuária e bovina.

O projeto prevê que a aplicação da multa e o início do processo de cassação ocorrerão após decisões judiciais proferidas por órgão colegiado (a partir da segunda instância). Ou decisões administrativas para as quais não caibam recursos, desde que acompanhadas de parecer favorável da Secretaria Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo.

O procedimento de cassação de licença também poderá ser aberto no caso de decisão judicial condenatória de sócio administrador, sócio majoritário ou de responsável legal pelo estabelecimento transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado por conta do artigo 149 do Código Penal (que trata do crime de trabalho escravo contemporâneo).